II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3796/81 que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum

COM(87) 213 final

(Apresentada pela Comissão em 7 de Maio de 1987)

(87/C 145/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, no mercado dos produtos da pesca, determinadas espécies, que não são actualmente objecto de um regime de intervenção comunitária, representam, contudo, uma parte importante da produção de determinadas regiões; que essas espécies desempenham um papel essencial nos rendimentos dos produtores em causa e no equilíbrio geral do mercado;

Considerando que, para favorecer uma maior estabilidade do mercado, tendo ao mesmo tempo em conta as características dos produtos em causa e as suas condições de produção e de comercialização diversificadas, se justifica, portanto, incluir algumas dessas espécies num regime comunitário de apoio dos preços;

Considerando, todavia, que as diferenças regionais de preço dessas espécies não permitem, de imediato, a sua integração no regime actual de compensação financeira às organizações de produtores;

Considerando que, nesta situação, se afigura indicado instituir um regime de intervenção baseado na aplicação de um preço de retirada fixado de modo autónomo pelas organizações de produtores; que se justifica, portanto, prever a possibilidade de conceder, sob determinadas condições, uma ajuda forfetária a essas organizações para os produtos que tenham sido objecto de intervenções autónomas;

Considerando que, para incentivar as organizações de produtores a melhor adaptarem as suas ofertas às exigências do mercado, é conveniente prever uma co-responsabilidade financeira adequada das mesmas organizações, bem como uma limitação das quantidades de produto com direito a beneficiarem de uma ajuda forfetária;

Considerando que, para evitar, na medida do possível, a destruição dos peixes retirados do mercado, é conveniente prever a possibilidade de conceder uma ajuda à transformação e à armazenagem com vista ao consumo humano de determinadas quantidades de produtos retirados;

Considerando que para duas espécies de atum, o atum voador e o atum rabilho, existem características de colocação no mercado análogas às das outras espécies que beneficiam da ajuda forfetária e que é conveniente incluí-las igualmente nesse mecanismo;

Considerando que é conveniente subordinar a concessão da ajuda forfetária à observância de normas comuns de comercialização;

Considerando que a evolução dos preços no mercado pode conduzir à necessidade de tomar medidas adequadas que contribuam para a formação de preços mais aproximados na Comunidade; que é, por conseguinte, conveniente, prever a possibilidade de subordinar a concessão da ajuda forfetária à condição de os preços de retirada autónomos não excederem um nível máximo;

Considerando que, quando a aplicação deste regime de ajuda forfetária conduzir a uma aproximação dos preços, na sequência da evolução das condições de produção e de comercialização das espécies em causa, é conveniente prever a integração dessas espécies no regime de compensação financeira;

Considerando que a experiência adquirida revelou a necessidade de especificar as condições de concessão da ajuda para a armazenagem privada em relação a determinados produtos congelados a bordo e de adaptar, paralelamente, o regime em causa aos princípios gerais dos outros regimes comunitários de intervenção;

Considerando que a situação do mercado do atum depende do ritmo de descargas de pesca e que é conveniente prever a possibilidade de conceder, sob determinadas condições, uma ajuda à armazenagem privada às organizações de produtores que intervêm para regularizar a oferta no mercado comunitário;

Considerando que, no que diz respeito ao mercado do atum, é conveniente, com vista a racionalizar a comercialização de uma produção homogénea, reservar o benefício da indemnização compensatória, sob determinadas condições, às organizações de produtores;

Considerando que, para determinar se existe no mercado comunitário uma situação ligada à evolução do nível dos preços no mercado mundial do atum que justifique o pagamento da indemnização compensatória, é necessário verificar que a descida dos preços no mercado comunitário resulta de uma descida dos preços de importação;

Considerando que, para não favorecer um desenvolvimento anormal da produção de atum, se justifica prever uma diminuição do montante da indemnização, proporcional ao desenvolvimento da produção comunitária comercializada para a indústria comunitária de conservas, comparado com a evolução da utilização total de atum por esta indústria;

Considerando que, para não perturbar as correntes comerciais tradicionais, é conveniente prever que as organizações de produtores intervenham no financiamento das intervenções no mercado comunitário, em caso de desenvolvimento da sua produção de atum descarregado nesse mercado;

Considerando que, por consequência, é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/86 (2);

Considerando que a nomenclatura pautal que resulta da aplicação do Regulamento (CEE) nº 3796/81 é retomada na pauta aduaneira comum; que, em consequência, é necessário alterar a pauta aduaneira comum fixada pelo Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº ..../...,

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 5.
(3) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3796/81 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 9º:

— no primeiro travessão, a expressão «no Anexo I, letras A e D» é substituída pela expressão «no Anexo I, letras A e D e no Anexo VI»,

— no segundo travessão, a expressão «e que não estão enumerados no Anexo I, letras A e D» é substituída pela expressão «e que não estão enumerados nem no Anexo I, letras A e D, nem no Anexo VI».

2. É inserido um novo artigo com a seguinte redacção:

«Artigo 14º B

1. Para os produtos constantes do Anexo VI, os Estados-membros concedem uma ajuda forfetária às organizações de produtores que efectuem, no âmbito do artigo 9º, intervenções, desde que:

a) Essas organizações de produtores determinem, antes do início da campanha, um preço de retirada, a seguir denominado «preço de retirada autónomo»; esse preço é aplicado pelas organizações de produtores durante toda a campanha, admitindo-se uma margem de tolerância de 10 % por defeito e de 5 % por excesso; esse preço não pode, porém, ser superior a 80 % do preço médio ponderado verificado em relação às categorias de produtos em questão na zona de actividade das organizações de produtores em causa durante as últimas três campanhas de pesca anteriores;

b) Os produtos retirados sejam conformes às normas adoptadas nos termos do artigo 2º;

c) A indemnização concedida aos produtores associados para as quantidades de produtos retiradas do mercado seja igual ao preço de retirada autónomo.

2. A ajuda forfetária só é concedida às quantidades retiradas do mercado que, simultaneamente:

a) Tenham sido postas à venda em conformidade com o nº 1 do artigo 5º;

b) Tenham sido objecto, antes da retirada, de uma colocação à venda em condições a determinar;

c) Sejam escoadas de modo a não entravarem o escoamento normal da produção em causa,

ou

sejam sujeitas a um regime de transformação e de armazenagem. As transformações na acepção do presente artigo são a congelação, a filetagem ou o corte, desde que acompanhadas de congelação.

3. A ajuda forfetária só é concedida em relação às quantidades que não excedem 10 % das quantidades anuais postas à venda em conformidade com o nº 1 do artigo 5º

A concessão da ajuda forfetária pode ser sujeita à condição de o preço de retirada autónomo não ser superior a um nível máximo fixado de acordo com o processo previsto no artigo 33º

4. O montante da ajuda forfetária para as quantidades sujeitas ao regime:

a) Referido na alínea c), primeiro travessão, do nº 2, é igual a 75 % do preço de retirada aplicado durante a campanha;

b) Referido na alínea c), segundo travessão, do nº 2, não pode exceder 50 % do nível referido na alínea a) do nº 1, nem exceder o montante das despesas médias técnicas de transformação e de armazenagem verificadas durante a campanha de pesca anterior, com excepção das despesas mais elevadas.

5. O montante da ajuda forfetária é diminuído do valor, fixado forfetariamente, do produto escoado, na acepção da alínea c), primeiro travessão, do nº 2.

6. Os Estados-membros em causa instituirão um regime de controlo que permita assegurar que os produtos em relação aos quais é pedida a ajuda forfetária têm o direito de dela beneficiar.

Para efeitos de controlo, os beneficiários da ajuda forfetária manterão uma contabilidade de existências segundo critérios a determinar. Os Estados-membros enviarão à Comissão em intervalos a determinar um quadro indicando, por produto e por categoria de produto, os preços médios verificados nos portos ou mercados.

7. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decide em função da aproximação dos preços das espécies visadas pelo presente artigo, a sua inclusão na lista de produtos constante do Anexo I, letra A.

8. As regras de aplicação do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 33º»

3. O artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16º

1. Em relação aos produtos constantes dos Anexos II e III, pode ser concedida uma ajuda para a armazenagem privada às organizações de produtores que apliquem, durante a campanha em curso, em matéria de produção e de comercialização, as disposições previstas no nº 1 do artigo 5º, desde que:

a) Os preços médios realizados de um produto, posto à venda pelas organizações de produtores durante um período significativo a determinar, sejam inferiores:

— a 85 % do preço de orientação referido no nº 1 do artigo 15º, para os produtos do Anexo II,

— a 90 % do preço de produção comunitária referido no nº 1 do artigo 17º, para os produtos do Anexo III;

b) A situação de preços verificada seja susceptível de persistir.

2. Só podem ser objecto da ajuda para a armazenagem privada os produtos:

— que tenham sido pescados, congelados a bordo e desembarcados na Comunidade por um produtor aderente à organização de produtores em questão,

— cujas quantidades não excedam 20 % das quantidades médias do produto em causa posto à venda na Comunidade, em conformidade com o artigo 5º, durante o mesmo período das três campanhas de pesca anteriores à campanha em relação à qual é concedida a ajuda. Contudo, as quantidades susceptíveis de beneficiar da ajuda não podem exceder 20 % das quantidades postas à venda durante o período em curso,

— para os quais tenha sido estabelecido, em condições a determinar, que se trata de produtos comunitários,

— que sejam armazenados durante um período mínimo e reintroduzidos no mercado comunitário.

3. O período máximo de armazenagem não pode exceder dois meses.

4. O montante da ajuda para a armazenagem privada não pode exceder o montante das despesas técnicas de armazenagem e dos juros.

5. As regras de aplicação do presente artigo e, nomeadamente, o montante e as condições de concessão da ajuda para a armazenagem privada, são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 33º».

4. O artigo 17º é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 17º

1. Para o atum referido no Anexo III, é fixado anualmente um preço de produção comunitário válido para a Comunidade durante toda a campanha e determinado em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 10º

2. Antes do início de cada campanha de pesca, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, fixa o nível do preço de produção comunitário referido no nº 1.

3. Os Estados-membros comunicam à Comissão as cotações médias mensais verificadas nos mercados grossistas ou nos portos representativos para os produtos de origem comunitária referidos no nº 1 e definidos nas suas características comerciais.

4. Devem ser considerados representativos, na acepção do nº 3, os mercados e os portos dos Estados-membros onde é comercializada uma parte significativa da produção comunitária de atum.

5. As regras de aplicação do presente artigo, nomeadamente a fixação dos coeficientes de adaptação aplicáveis às diversas espécies, tamanhos e formas de apresentação do atum, bem como a lista dos mercados e dos portos representativos referidos no nº 3, são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 33º

Artigo 17º A

1. Para os produtos constantes do Anexo III, é concedida uma indemnização às organizações de produtores sempre que se verifique, simultaneamente, em relação a um período a determinar, que:

— o preço de venda médio verificado no mercado comunitário, e

— o preço franco-fronteira referido no artigo 21º, acrescido, se for caso disso, do direito de compensação de que tenha sido objecto,

— se situam a um nível inferior a um limiar de desencadeamento igual a 90 % do preço de produção comunitário do produto em causa.

2. O montante da indemnização não pode exceder:

— a diferença entre o limiar de desencadeamento e o preço de venda médio verificado no mercado comunitário,

— um montante forfetário igual a 10 % desse limiar,

— por cada uma organização de produtores, a diferença entre esse limiar e o preço de venda médio cobrado por essa organização de produtores.

3. O montante da indemnização será eventualmente reduzido na proporção do aumento das quantidades comercializadas pelos produtores comunitários para a indústria comunitária de conservas, comparada com a evolução global da utilização de atum pela indústria comunitária da conserva.

A apreciação da relação entre a parte comunitária e o total do abastecimento do mercado comunitário efectua-se com base na média das quantidades comercializadas durante as três últimas campanhas de pesca anteriores à campanha em relação à qual é concedida a indemnização.

4. a) A indemnização é concedida às organizações de produtores para todas as quantidades vendidas e entregues, durante o período em causa, à indústria de conserva estabelecida no território aduaneiro da Comunidade;

b) O montante da indemnização será diminuído sempre que o total das quantidades escoadas no mercado comunitário pela organização de produtores for superior ao das quantidades escoadas pelos seus aderentes durante o mesmo período das três últimas campanhas de pesca anteriores à campanha em relação à qual é concedida a indemnização. A taxa de diminuição da indemnização é igual à taxa de excesso, para todas as quantidades que dela beneficiam.

5. As organizações de produtores repartem a indemnização concedida entre os aderentes proporcionalmente às quantidades produzidas por estes e vendidas e entregues nas condições referidas no nº 4.

Sempre que o montante da indemnização concedida a uma organização de produtores for diminuído em consequência da aplicação da alínea b) do nº 4, essa organização de produtores pagará aos aderentes atingidos uma compensação igual a essa diminuição. Essa compensação é financiada por um fundo constituído em conformidade com o nº 3 do artigo 9º

6. As quantidades submetidas ao regime referido no artigo 14º B não são elegíveis para o benefício da indemnização compensatória.

7. As ajudas à armazenagem concedidas nos termos do artigo 16º são deduzidas do montante da indemnização compensatória para as quantidades que dela tenham beneficiado.

8. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adopta as regras gerais relativas à concessão da indemnização.

9. As regras de aplicação do presente artigo e, nomeadamente, o montante bem como as condições de atribuição da indemnização, são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 33º»

5. No nº 1 do artigo 19º, o número «VI» é substituído pelo número «VII».

6. No nº 2 do artigo 26º é inserido, após o número «14º A», o número «14º B»; o número «17º» é substituído pelo número «17º A».

7. O Anexo III passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO III

Atum, fresco ou refrigerado, congelado, destinado ao fabrico industrial de produtos incluídos na posição 16.04 da pauta aduaneira comum

Designação das mercadorias

A. *Espécies*

1. Albacora *(Thunnus albacares)*
   a) Pesando mais de 10 kg cada um (1)
   b) Pesando até 10 kg cada um, inclusive (1)
2. Voador *(Thunnus alalunga)*
   a) Pesando mais de 10 kg cada um (1)
   b) Pesando até 10 kg cada um, inclusive (1)
3. Rabilho *(Thunnus thynnus)*
4. Gaiado *(Euthynnus pelamis)*
5. Outras espécies

B. *Formas de apresentação*

1. Inteiros
2. Eviscerados e sem guelras
3. Outros (por exemplo, descabeçados)

(1) As referências de peso dizem respeito a produtos inteiros.»

8. Após o Anexo V, é inserido um novo anexo, com a seguinte redacção:

«ANEXO VI

	Designação da mercadoria
Produtos frescos ou refrigerados da subposição 03.01 B I da pauta aduaneira comum	1. Escamudo amarelo *(Pollachius pollachius)* 2. Faneca *(Trisopterus luscus)* 3. Pichelim ou verdinho *(Micromesistius poutassou)* 4. Boga do mar *(Boops boops)* 5. Dobradas *(Spicara spp.)* 6. Congro *(Conger conger)* 7. Ruivos *(Trigla spp.)* 8. Solhão *(Limanda limanda)* 9. Solha-limão *(Microstomus kitt)* 10. Carapau e chicharro *(Trachurus trachurus e Trachurus mediterraneus)* 11. Tainhas *(Mugil spp.)* 12. Raias *(Raja spp.)* 13. Atum rabilho *(Thunnus Thynnus)* 14. Atum voador *(Thunnus alalunga)»*

9. O Anexo VI passa a ser Anexo VII.

10. No capítulo da pauta aduaneira comum constante do novo Anexo VII, a subposição 03.01 B I c) passa a ter a seguinte redacção:

«Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores	convencionais %
1	2	3	4
03.01 *(Continuação)*	B. I. c) Atum *(Thunnus spp.* e *Euthynnus spp.):*		
	1. Destinados à indústria dos produtos do nº 16.04 (a):		
	aa) Inteiro:		
	11. Albacora *(Thunnus albacares):*		
	aaa) Pesando mais de 10 kg cada um	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	bbb) Outro	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	22. Atum branco (voador) *(Thunnus alalunga)*	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	33. Outros:	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	aaa) Gaiado *(Euthynnus pelamis)*	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	bbb) Outros	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	bb) Eviscerado, sem guelras:		
	11. Albacora *(Thunnus albacares):*		
	aaa) Pesando mais de 10 kg cada um	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	bbb) Outro	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	22. Atum branco (voador) *(Thunnus alalunga)*	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	33. Outros:	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	aaa) Gaiado *(Euthynnus pelamis)*	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	bbb) Outros	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	cc) Outros (por exemplo, descabeçados):		
	11. Albacora *(Thunnus albacares):*		
	aaa) Pesando mais de 10 kg cada um	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	bbb) Outros	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	22. Atum branco (voador) *(Thunnus alalunga)*	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	33. Outros:	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	aaa) Gaiado *(Eythynnus pelamis)*	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	bbb) Outros	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	2. Outros	25 (c)	22 (c) (d)

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

(c) Sujeito à observância do preço de referência. Em caso de inobservância do preço de referência, está prevista a cobrança de um direito de compensação.

(d) Isenção para o atum destinado à indústria da conserva dentro do limite dum contingente pautal anual de 30 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes e na condição da observância do preço de referência. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.»

11. O Anexo VII passa a ser Anexo VIII.

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1196/76 (1).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Todavia, o ponto 10 do artigo 1º é aplicável a partir do vigésimo primeiro dia seguinte ao da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 133 de 22. 5. 1976, p. 1.

COMUNIDADES EUROPEIAS
COMISSÃO

COM/A/586

FOTOGRAFIA
(OBRIGATÓRIA)

ACTO DE CANDIDATURA

(a preencher a tinta preta e em letra de imprensa)

1. Apelido (1) Nomes próprios

.....

IMPORTANTE: É obrigatório sublinhar o apelido principal

2. Endereço: | Nº de telefone:

Rua: ..... Nº ..... | .....

Código postal: ..... Localidade: ..... País: .....

3. Data de nascimento: ..... 4. Sexo: ☐ Masculino ☐ Feminino

5. Nacionalidade actual (em caso de dupla nacionalidade, indicar ambas):

.....

6. Solicita uma derrogação das condições relativas ao limite de idade? ☐ SIM ☐ NÃO
Em caso afirmativo, especifique o motivo e o período (datas exactas) e junte os documentos comprovativos exigidos no aviso de concurso.

☐ Ocupar-se de um ou mais filhos de tenra idade de ..... a .....

de ..... a .....

de ..... a .....

☐ Serviço militar obrigatório ou outro de ..... a .....

☐ Deficiência física

☐ Já funcionário ou agente das Comunidades Europeias de ..... a .....

7. Se trabalha, ou já trabalhou, como funcionário ou agente das Comunidades Europeias, dê as seguintes informações:

Instituição: Comissão/Conselho/Parlamento Europeu/Tribunal de Justiça/CES/Tribunal de Contas .....

Vínculo estatutário: funcionário permanente/agente temporário/agente auxiliar/agente local: .....

Grau: ..... desde: ..... Nº de identificação: .....

8. CONHECIMENTOS LINGUÍSTICOS:
No espaço correspondente, assinale com os números seguintes (1, 2 e 3):
1 a língua materna ou principal,
2 a segunda língua exigida no aviso de concurso,
3 as restantes línguas que domina.

alemão	inglês	dinamarquês	espanhol	francês	grego	italiano	neerlandês	português	outras (a indicar)

9. Em que jornal ou revista viu publicado o aviso de concurso?

.....

(1) IMPORTANTE: a presente candidatura será registada sob este apelido; queira, portanto, mencioná-lo, bem como o número do concurso, em toda a correspondência.
Se os diplomas e certificados que juntar ao presente acto de candidatura forem passados noutro nome (por exemplo, nome de solteira) queira indicá-lo

.....

10. HABILITAÇÕES LITERÁRIAS (junte simples fotocópias dos seus diplomas):

A. Ensino primário, secundário, médio ou técnico

Nome do estabelecimento de ensino (cidade, país)	Períodos de estudo		Certificados ou diplomas obtidos. Indique a duração oficial do ciclo e as principais matérias
	de	a (1)	

B. Ensino superior

Universidade ou Escola (cidade, país)	Períodos de estudo		Diplomas e títulos obtidos. Indique a duração oficial do ciclo e as principais matérias
	de	a (1)	

C. Estudos pós-universitários

Universidade ou Instituto (cidade, país)	Períodos de estudo		Diplomas e títulos obtidos
	de	a (1)	

(1) Indique a data (mês, ano) de obtenção do diploma.

11. Trabalhos publicados:

.....

.....

.....

12. Conhecimentos no domínio das técnicas de escritório:

	SIM	NÃO	Em caso afirmativo, indique a sua velocidade
Dactilografia:	☐	☐	.....
Tratamento de texto:	☐	☐	.....

Tipo de teclado: AZERTY / QWERTY / QWERTZ / QZERTY / HCESAR .....

13. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

Indique o(s) lugar(es) que tenha eventualmente ocupado até à data, bem como toda a experiência profissional adquirida.

1. Emprego actual ou emprego mais recente					2. Emprego anterior				
Datas		Duração em meses	Vencimento mensal ilíquido		Datas		Duração em meses	Vencimento mensal ilíquido	
de	a		inicial	o mais recente	de	a		inicial	o mais recente
...../...../.....	...../...../.....	.....	.....	.....	...../...../.....	...../...../.....	.....	.....	.....
Denominação exacta das suas funções:					Denominação exacta das suas funções:				
Nome e endereço da entidade empregadora:					Nome e endereço da entidade empregadora:				
Natureza das suas funções:					Natureza das suas funções:				
Motivo da saída:					Motivo da saída:				

Empregos anteriores

3. Nome e endereço da entidade empregadora: .....
..... de ...../...../..... a ...../...../..... duração em meses: .....
natureza das suas funções: .....
.....
Motivo da saída: .....

4. Nome e endereço da entidade empregadora: .....
..... de ...../...../..... a ...../...../..... duração em meses: .....
natureza das suas funções: .....
.....
motivo da saída: .....

Se necessário, utilize folhas adicionais.

14. Prazo de pré-aviso para sair do seu emprego actual: .....

15. Se for caso disso, que local de afectação preferiria?

☐ Bruxelas ☐ Luxemburgo

16. Já participou em concursos organizados pelas Comunidades Europeias? ☐ SIM ☐ NÃO
Em caso afirmativo, quais? .....

17. Estadas **importantes** no estrangeiro (países visitados, anos, motivo)

.....

.....

.....

.....

18. Actividades ou aptidões extraprofissionais, sociais, desportivas, etc.

.....

.....

.....

.....

19. Tem alguma deficiência física susceptível de lhe causar dificuldades aquando da realização das provas? ☐ SIM ☐ NÃO
Em caso afirmativo, indique pormenores (a fim de permitir à administração tomar, se possível, as medidas necessárias):

.....

.....

20. Nome, endereço e nº de telefone de pessoas a contactar em caso de ausência: .....

.....

21. Condenações penais, sanções administrativas: .....

.....

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado(a) .....
declaro, sob compromisso de honra, que as informações prestadas no presente acto de candidatura são verídicas e completas.

Declaro, igualmente, sob compromisso de honra:

i) Ser nacional de um dos Estados-membros, e aí gozar de direitos cívicos;

ii) Encontrar-me em situação regular em relação às leis de recrutamento que me são aplicáveis em matéria militar;

iii) Reunir as condições de moralidade necessárias ao exercício das funções em causa.

Comprometo-me a entregar, logo que me sejam pedidos, os documentos comprovativos correspondentes aos três pontos i), ii) e iii) supra e estou ciente de que, na ausência de apresentação dos referidos documentos, o presente acto de candidatura pode ser considerado sem efeito.

Aceito submeter-me a exame médico regulamentar, tendo em vista a análise das condições físicas necessárias ao exercício das funções em causa.

Data e assinatura: .....

NÃO SE ESQUEÇA DE ASSINAR!

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Direcção-Geral
do Pessoal e Administração

Direcção do Pessoal

A preencher pelo candidato

(NOME E APELIDO)

(RUA, Nº)

(CÓDIGO POSTAL/LOCALIDADE)

(PAÍS)

A preencher pela administração

Aviso de recepção do acto de candidatura ao concurso COM/A/586

ATENÇÃO: Se ainda não enviou as cópias dos documentos relativos a graus ou outras habilitações e experiência, faça-o, o mais tardar até *1 de Julho de 1987,* de preferência por carta registada, apondo nas mesmas o número do concurso.

